

ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
DIVISÃO DE ENSINO

**ANÁLISE DA GOVERNANÇA PÚBLICA NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB)
ATRAVÉS DA ADEQUAÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO À LEI Nº
14.133/2021¹**

WALACE DE OLIVEIRA DORNAS²

CAMILA GABRIELLE DOS SANTOS SILVA³

RESUMO

Este artigo tem como tema demonstrar o impacto positivo da governança pública na Força Aérea Brasileira (FAB) na aplicação da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações – através da sua implementação nos processos de aquisição no Comando da Aeronáutica (COMAER), ora respaldados pelas leis nº 8.666/1993 – Lei de Licitações –, nº 10.520/2002 – que instituiu a modalidade de licitação denominada “pregão” – e nº 12.462/2011 – que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas com o objetivo de identificar as mudanças com potencial de melhoria na governança pública nos aspectos de transparência e celeridade analisando, para isso, as normas jurídicas idealizadas. Agora, previstas num único texto legal, a revisão do consuetudinário método de gestão fez-se necessária à manutenção da eficiência com eficácia do administrador público, que pode vislumbrar desafios inéditos na execução de suas tarefas ao fazê-las com vistas aos princípios mencionados, já previstos na Constituição Federal de 1988. Espera-se que, com a conclusão do presente, fiquem nítidos os impactos na governança pública ao estabelecer a relação entre o nível de transparência dos dispêndios de erário para cumprimento das funções de Defesa nacional e a *accountability* da coisa pública, permitindo ao cidadão comum ser um Agente Fiscalizador dos atos militares em ações e missões de Força Aérea, elevando a transparência e a celeridade dos processos, permitindo maior confiança na Instituição pelo contribuinte e de eficiência no trato da aquisição pública, pelo ganho de celeridade do processo. Realizou-se uma pesquisa básica, descritiva, qualitativa, documental e bibliográfica para que se consiga atingir o nível de embasamento requerido às atividades de compras e contratações públicas, fundamentando as prerrogativas nos textos legais em vigor, comparando os procedimentos adotados pela Nova Lei de Licitações em contraponto à antiga Lei de Licitações observando o pontuado em monografias e trabalhos de conclusão de curso de Oficiais da FAB, trazendo as diversas experiências desses militares e de autoridades no assunto como forma de engrandecimento da pesquisa.

Palavras-chave: Governança Pública. Licitações. Controle. Eficiência. Eficácia.

1 Artigo apresentado para Avaliação Final do Trabalho de Conclusão de Curso, como pré-requisito para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea de Pirassununga/SP.

2 Cadete do 4º Esquadrão de Intendência da Academia da Força Aérea – Pirassununga/ SP.

3 Especialista da Academia da Força Aérea – Pirassununga/ SP.

PUBLIC GOVERNANCE ANALYSIS IN THE ACQUISITION PROCESSES AFTER THE IMPLEMENTATION OF THE LAW NO. 14.133/2021 IN THE BRAZILIAN AIR FORCE (FAB)

ABSTRACT

This article's theme is the analysis of the possible gain in public governance in the Brazilian Air Force (FAB) minding the impacts of the implementation of the Law No. 14.133/2021 – New bidding law – in the acquisition processes of the Air Force Command (COMAER), once regulated by Law No. 8.666/1993 – Bidding law – No. 10.520/2002 – which created the method of bidding named “pregão” – and No. 12.462/2011 – which stated a differentiated hiring regimen with the objective of identifying the changes with improving capability in the public governance aspects such as the consolidation of public policies, analyzing, with that in mind, the legal norms involved. Now, within a single law, the review of the old method of management was made necessary minding the maintenance of the efficiency with efficacy of the public manager, whom will experience unique challenges in the execution of their tasks. Hope is that with the conclusion of this article many significant gains will be seen by the public in the public governance area, such as transparency improvements in the public money spent on national Defense, raising the accountability and allowing the average citizen the audit of the military acts throughout popularization of the information, improving processes speed and transparency uplifting the institution trust levels and efficiency in the management of the public acts, because of the amelioration of acquisition processes speed. This is a basic, descriptive, qualitative, documental and bibliographical research to reach the required knowledge level to the complex bidding activities, supporting the prerogatives in the applied law, comparing procedures suggested by both bidding laws, observing already existing articles of Brazilian Air Force Officers, bringing their expertise along with the authorities' expertise in the subjects as a way of brightening this article.

Keywords: *Public Governance. Bids. Control. Efficiency. Efficacy.*

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema a análise do possível impacto na governança pública dos processos de aquisição realizados pela Força Aérea Brasileira (FAB), como órgão da Administração Pública direta, pela adequação à nova Lei de Licitações – nº 14.133/2021, expondo os novos mecanismos de controle e seus impactos na gestão dos processos licitatórios, com vistas ao aumento da transparência e celeridade processual dos componentes envolvidos. Para isso, embasou-se o conteúdo das discussões propostas na definição legal de governança pública a ser esclarecida. Ressalta-se, por consequência, a polissemia do termo “governança” que, apesar de limitada no presente artigo, não esgotam os estudos acerca do tema.

Desde a promulgação da Lei nº 8.666, em 1993, o cenário da aquisição e contratação pública evoluiu e sofreu inúmeras modificações, desde a qualidade da tecnologia disponível à maioria da população até a decrescente disponibilidade de recursos orçamentários, induzindo o cenário de maximização de utilidade de seus recursos, o que culminou, inclusive, na promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000. A evolução da Administração Pública é notadamente vagarosa ao ser colocada em contraponto à evolução do mercado que, devido à sua natureza competitiva e predatória, busca incessantemente o atendimento das necessidades humanas com o menor uso de recurso possível, culminando no objetivo final, o lucro. A ausência de ponte sobre o vão deixado entre a necessidade da população e o recurso público disponível obriga o Gestor Público a buscar ferramentas para sua construção.

Para que se possa contratar com a Administração Pública, o ente jurídico privado precisa preencher requisitos de documentação, liquidez econômica e capacidade técnica, previstos na Lei de Licitações e Contratos, não eximindo o risco ainda existente de inexecução total ou parcial do objeto contratado. A esses processos de verificação da capacidade de contratação da empresa dão-se o nome de habilitação e qualificação técnica.

Inicialmente, o rito licitatório continha cronologia diferenciada da aplicada recentemente para aquisição de bens e serviços comuns: habilitava-se todos os licitantes e, então, analisavam-se as propostas, culminando-se com um primeiro

colocado. Entretanto, esse método aplicado em toda contratação contemplada pela Lei nº 8.666/1993 significava um dispêndio considerável de homem-hora especializado, visto que é uma atividade técnica e objetiva, mas difusa, em que o gestor precisa ter conhecimento e experiência suficientes para entender o caso concreto e deliberar pela habilitação ou não do licitante.

Então, com o advento da Lei nº 10.520, em 2002, vislumbrou-se uma melhoria no processo invertendo as fases da licitação numa nova modalidade intitulada “pregão”, preferencialmente presencial no primeiro momento. Passou-se a habilitar apenas o primeiro colocado, assim classificado após a fase de lances e o aceite da proposta mais vantajosa. Percebeu-se que, assim, havia ganho na celeridade do processo de aquisição, uma vez que os gestores públicos não dedicavam seu tempo em analisar documentações infintas de empresas que sequer teriam sua proposta bem posicionada em termos de competitividade.

A evolução tecnológica dos anos 2000 foi notória. Após o temor do *Bug* do Milênio – evento em que os computadores parariam de funcionar após a virada do século –, as *startups* que tornar-se-iam gigantes tecnológicas do Vale do Silício foram as pioneiras da corrida tecnológica mundial. Esse cenário injetou produtos de alto valor agregado no mercado nacional, permitindo com que, assim, a população brasileira tivesse cada vez mais acesso aos meios informatizados. Por conseguinte, levantou-se a possibilidade de digitalizar os processos de aquisição, começando a inserir a forma eletrônica do pregão como a realidade desejável, inicialmente conforme Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Por fim, em 2019, foi promulgado o Decreto nº 10.024, em substituição ao Decreto nº 5.450/2005, regulamentando o pregão na forma eletrônica para as aquisições de bens e serviços comuns, consolidando o conhecimento gerencial tácito acerca da aquisição digitalizada. Não obstante, os legisladores assessorados pelos gestores perceberam as vantagens possibilitadas pela execução orçamentária informatizada, de aumento da competitividade a redução do emprego de mão de obra especializada para um mesmo fim.

Em fevereiro de 2017, publicou-se o Projeto de Lei (PL) 6.814, que intencionava instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, revogando a Lei

de Licitações e Contratos, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações. Ousada intenção, buscou-se consolidar o projeto por meio de inúmeras audiências públicas, findadas em vinte e oito sessões com mais de quarenta órgãos e entidades ouvidos. Desses debates, elencaram-se vários óbices decorrentes da aplicação das leis cotadas para substituição, desde desvirtuação da finalidade da burocracia na aquisição pública em que esta tornou-se o fim em si mesma à falta de liberdade dos gestores na execução do caso concreto. Surgiram, então, propostas de mudanças no texto legal que colocaram no foco da contratação pública o objeto propriamente dito dando, para isso, maior liberdade de gerenciamento dos gestores envolvidos nas compras públicas.

Já em 2021, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) buscou aglutinar os princípios anteriormente dispersados em numerosos documentos, elevando a transparência redacional do conteúdo da lei, dirimindo as margens interpretativas, frutos de dispêndios públicos na resolução de desacordos.

A publicação de um novo processo legislativo genérico é fonte de efervescência no *modus operandi* dos envolvidos. Um novo processo de aquisição, nesse sentido, turbilhonou os órgãos da Administração Direta e indireta ao incitar a mudança no que ora fora executado mecanicamente, forçando os gestores modernos a readequarem todos os procedimentos comumente empregados nos novos moldes legislativos, mesmo que a maior parte destes já vinham sido utilizados rotineiramente.

Em consonância com o retro, verificou-se a necessidade de exposição dos possíveis impactos da aplicação da Nova Lei de Licitações no expediente administrativo das Organizações Militares (OM) do Comando da Aeronáutica (COMAER), bem como no atingimento mais célere dos objetivos visando aos interesses da sociedade por meio da aplicação das novas normas editadas referentes à aquisições públicas, elevando a transparência gerencial da Força Aérea Brasileira que permite ao cidadão brasileiro maior controle e melhor visualização da aplicação real dos recursos no objetivo fim da FAB.

O objetivo deste trabalho é, portanto, possibilitar a identificação de possíveis melhorias no atendimento dos interesses da sociedade através da aplicação dos instrumentos de governança pública do COMAER tendo em vista sua definição

burocrática proposta pelo Estado advindas da publicação da Nova Lei de Licitações. Para isso, serão adotados os objetivos específicos de descrever um breve histórico da evolução das aquisições públicas nos campos legislativo e gerencial, analisar os novos procedimentos de contratação e aquisição de acordo com o texto da Lei nº 14.133/2021 em vigor, e analisar as principais diferenças no rito licitatório da Nova Lei de Licitações em contraponto à Lei nº 8.666/1993

1. REFERENCIAL TEÓRICO

Para a elaboração deste artigo, prezou-se pela amplitude da diversidade de âmbitos e entes federativos dos autores da bibliografia de apoio, de modo a permitir-se inferência do *status quo* dos gestores públicos nacionais. É senso comum de que o texto legal não consegue prever exatamente cada caso concreto observado e experienciado pelos gestores, havendo necessidade clara de interpretação das autoridades competentes para que se alcance com a contratação pública o objetivo pretendido.

Como forma de engrandecimento do presente, buscou-se referenciar as maiores autoridades no direito público e administrativo no tangente às aquisições públicas de notória especialização sobre o assunto além de gestores do Comando da Aeronáutica, como Oficiais dos quadros de carreira envolvidos nas aquisições concernentes a processos com dispêndios de erário e demais doutores, mestres e professores civis atuantes na diversificada savana literária da gestão pública.

Para possibilitar o entendimento do cidadão, abordar-se-ão alguns pressupostos inerentes à atividade pública gerencial. CAVALCANTI (2013) afirma acertadamente a posição do cidadão brasileiro no contexto da Administração Pública federal ao expô-lo como Agente Fiscalizador com o advento das afirmativas de transparência gerencial do Governo Federal, como o Portal da Transparência e o anteriormente conhecido como Portal de Compras, além da crescente participação popular nos atos públicos em virtude da ascensão das mídias sociais. Função esta, de agente, fundamental na manutenção da legitimidade das ações do Estado, uma vez que é cediço que a fiscalização constante é um excelente contribuidor nos objetivos de execução de quaisquer matérias, restando clara a relação com o nível de governança de um órgão, nesse caso compreendida como grau de cumprimento da missão deste.

A eterna busca do equilíbrio entre eficiência e eficácia a ser perseguida pelo gestor moderno tramita consuetudinariamente na constante atualização das normativas legais a serem observadas. Para garantir a idoneidade do processo e respeito das boas práticas tangentes à contratação pública, têm-se os órgãos de controle dentro das organizações não sendo, a militar, uma exceção. Tal papel é

desempenhado pelas Seções de Controle Interno, a serem posteriormente auditadas pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR) (CAVALCANTI, 2013).

É prática comum entre os gestores públicos a necessidade de observância de inúmeros acórdãos, jurisprudências e sentenças transitadas em julgado pelo TCU na condução de qualquer processo licitatório, com vistas a transmitir segurança às ações dos gestores, bem como garantir uma boa relação destes com o mercado. A disseminação dessas informações fora, por muito tempo, a porosidade no filtro processual aplicado no dispêndio de erário, causando prejuízos à efetividade, economicidade, celeridade, eficiência e eficácia ao concretizar contratações inadequadas que poderiam ter sido anuladas ou ajustadas pelas partes interessadas ao terem conhecimento do fato.

Além disso, a busca pelo processo ideal, em seu significado amplo, energiza o gestor público “moderno” pela permissibilidade de se trabalhar com segurança jurídica. Nesse contexto, admitir-se-á como “moderno” aquele gestor preocupado com a constante atualização dos normativos concernentes ao seu trabalho, uma vez que, por mais absorto nos princípios constitucionais que o gestor seja, está limitado ao previsto em lei. Saber que seus atos estão normatizados embasa a sobriedade necessária ao executor na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, ao definir com justificação devida critérios de habilitação e julgamento das propostas, sem cercear a competitividade em prol do interesse público, eximindo-se de subjetividades. Conclui-se, nesse sentido, que:

[...] não basta a verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente [20], é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o contratado seja: um bom prestador de serviço; um bom fornecedor, uma empresa aparelhada; um profissional experiente; e não qualquer um que apresente o menor preço. (PEDRA, 2006)

A edição da Lei nº 8.666 em 1993 trouxe um grande marco histórico por ser uma Lei Federal que versa sobre a aplicabilidade dos princípios Administrativos outrora previstos na Constituição Federal no processo de licitações e contratos em detrimento da antiga legislação enxuta sobre o tema, Decreto-Lei nº 2.300/86. Entretanto, devido à evolução tecno-mercadológica abrupta consonante com a época de sua implementação, fizeram-se necessárias elaborações de legislações complementares que atendessem a nova necessidade, como a promulgação da Lei

nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações), que por suas vezes não eram totalmente suficientes ao ordenamento jurídico do tema com base no dia a dia, nas problemáticas enfrentadas pelos gestores e as mudanças exponenciais mercadológicas e enfatizadas sobremaneira após a observância da ineficácia delas perante o momento de pandemia que se instalou em 2020.

Outros fatores determinantes para a reformulação da base legal e, por conseguinte, para a publicação da Lei nº 14.133/2021, são a aplicação de diretrizes de governança pública, de promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública, da edição e revisão de atos normativos pautados pelas boas práticas regulatórias, conforme previsto no art. 4º, incisos II e IX, do Decreto nº 9.203/2017. Isso reforça a necessidade de um Estado mais enxuto, menos burocrático e, por consequência mais eficiente. Dessa forma, a gestão pública seria capaz de atender melhor às necessidades da população por meio da realização das políticas públicas. Ainda nesse decreto, expõe-se a definição de controle no âmbito da Administração Pública, que segue:

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:
[...] III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.
(BRASIL, 2017)

A verificação qualitativa de conformidade do processo propriamente dito e da teoria legislativa envolvida em tal é de suma importância para garantia da idoneidade da Administração Pública, acreditada como imparcial, impessoal e pautada unicamente no interesse público, conforme os princípios basilares desta. Espera-se, por parte da população, que o gestor público, sobretudo o militar, aja com transparência em função da defesa dos interesses nacionais. Os órgãos de controle, portanto, podem ser interpretados como uma redundância processual com o fim de garantir esse pressuposto.

As atividades de controle, segundo Coimbra e Manzi (2010 *apud* SANTOS, 2015) compõem o sistema de governança corporativa e têm como desígnio o atendimento às normativas legais e regulamentares, assim como evitar, identificar e tratar possíveis desvios na condução das atividades públicas. O autor afirma, em

consonância com o justaposto, as *bénéfices* de atividades estruturadas de controle interno e *compliance* na imagem institucional da organização.

Considerando a natureza competitiva dos entes jurídicos privados, muito pode-se aprender ao observar a aplicação dos conceitos de governança corporativa no exercício das suas atividades. Senso comum que se busca, nesses casos, a maximização do lucro e a otimização, por consequência, da aplicação dos recursos disponíveis. Essas premissas quando aplicadas supletivamente têm potencial capacidade de melhoria do grau de atendimento das missões institucionais dos órgãos públicos, justapondo os conceitos de governança ora distintos outrora apresentados.

Nada pode afirmar-se ignorando a Teoria do Controle, de Américo Matheus Florentino, sobre a preocupação humana em dirimir os fatores adversos, naturais ou criados, capazes de afetar o bem-estar do homem, o equilíbrio ou seus propósitos. É notória a característica humana de tendência ao entrópico e ao subjetivo, resvalando em subjetividades reprováveis em processos licitatórios. Por isso, viu-se a necessidade de criação de sistemas de controle, para que possa aumentar a confiabilidade das contratações. (FLORENTINO, 1986)

Attie (2006, apud FERNANDES, 2011) trata, ainda, da necessidade de existência de métodos de controle interno, por mais inadequados que o sejam. A capacitação técnico-operacional dos componentes desse controle e a observância de boas práticas inerentes às atividades desempenhadas são elementos-chave na mudança desse escopo de inadequabilidade.

[...] compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração. (ATTIE, 2006, p.110)

A atuação de órgãos de controle interno visa dirimir a ocorrência de erros involuntários decorrentes do não conhecimento processual, seja formalisticamente, seja legalmente, conforme afirma Marras (2011 apud CAVALCANTI, 2013). Nesse sentido, a exposição de um processo claro e devidamente limitado em seu texto legal tem poder considerável de mudança na quantidade de ocorrências de inconformidades nos processos de compras públicas. A resolução de dúvidas dar-se-á na simples consulta ao texto legal, diminuindo a necessidade de elevação da

capacitação funcional dos gestores envolvidos na execução e fiscalização dos processos para alcançar o mesmo objetivo: eficiência com eficácia e observância legal na compra ou contratação de bem ou serviço.

Attie (2006 *apud* FERNANDES, 2011) exalta as causas diretas das falhas das atividades de controle como os procedimentos mal definidos, divisão irracional do trabalho e sem identificação positiva de normas e procedimentos que permitam supervisão eficiente das autoridades competentes.

O alcance da aclamada eficiência está diretamente relacionado ao tempo e recurso humano dispendido na execução. O objetivo de todo gestor é ter o objeto no momento requerido com o mínimo uso de recursos quanto possível. Chiavenato (2004 *apud* COSTA, 2013) define qualidade como “a capacidade de atender, durante todo o tempo, às necessidades do cliente”. Nesse sentido, um processo licitatório com qualidade é aquele capaz de entregar o objeto requerido no menor tempo, sem retrabalhos devido a correções de discrepâncias observadas no decorrer do processo. Tal retrabalho, no âmbito da Defesa, é capaz de prejudicar a operacionalidade de um Esquadrão aéreo, por exemplo, conforme afirma a autora:

No ano de 2012, no ICA, foram observados diversos atrasos muito superiores ao prazo desejável, em várias aquisições de materiais ou serviços. Em vários processos ocorreram retardos considerados muito elevados apenas entre a confecção do Projeto Básico e Pareceres Justificativo e Técnico e a publicação da fase externa do processo licitatório. Este fato prejudicou o ICA em sua área operacional, não só no que tange à qualidade, como também à operacionalidade da OM em relação à gestão das informações aeronáuticas de todo território brasileiro que deve estar em atualização permanente, em curtos espaços de tempo (COSTA, 2013)

Costa (2013), através da análise de processos concluídos na época da elaboração do artigo, expôs que os principais fatores de atraso de processos licitatórios, no caso do Instituto de Cartografia da Aeronáutica (ICA), foram a falta de disponibilização da documentação por parte do fornecedor, incorreções no Projeto Básico, e documentação desatualizada da empresa, causando a sua inabilitação. Desta forma, a falta de clareza dos critérios constantemente atualizados previstos nos art. 24 e 25 da antiga Lei de Licitações, nº 8.666/1993 pode ter sido fonte da variabilidade da tensão aplicada ao administrador responsável pelas contratações no COMAER, dado que a formalística documental exigida e os critérios outrora obscuros de casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, por vezes, gerou desconforto nos

envolvidos ao receberem assessorias de instâncias superiores apontando incorreções processuais.

Comumente, o ponto de vista da existência de dualidade, ou, ainda, multiplicidade interpretativa do texto legal da Lei nº 8.666/1993 capaz de afetar o bom andamento do serviço administrativo público, em todas as suas esferas, solidificou um alvo para os esforços jurídico-administrativos na tentativa de elevar a celeridade e confiabilidade dos processos licitatórios.

A não observância de boas práticas legísticas pelos autores do texto da lei supracitada na época de sua promulgação permitiu, na parte executora, uma infinidade de entendimentos do que estava previsto. A definição legal de atribuições e processos com a devida cautela é capaz de dirimir retrabalhos e contribuir positivamente para a celeridade da coisa pública, conforme afirma Couto:

[...] a redefinição das ações das comissões agilizará os processos licitatórios diminuindo, nas compras o tempo entre o pedido do requisitante e a conclusão do processo. Trarão menos ônus para o Comando da Aeronáutica, pois os Gestores de Licitações, com mais tempo disponível, poderão fazer uma melhor procura de preços. (COUTO, 2002)

Portanto, é notória a fronteira de possibilidades de impactos decorrentes da publicação da Nova Lei de Licitações na atual gestão pública. A observância das novas premissas pelas Unidades Gestoras Executoras do COMAER terá potencial para elevar o nível de governança pública da Organização, promover a celeridade dos processos licitatórios, além de instigar a evolução processual dessas atividades ao estimular a normatização de procedimentos ora obscuros de modo a permitir maior qualidade na concretização do objeto de necessidade da sociedade. Dessa forma, as instâncias superiores de controle jurídico-administrativo conseguirão auditar célere e constantemente a coisa pública, elevando a confiabilidade na Instituição pelo contribuinte e pelos colaboradores.

2. MÉTODOS DE ANÁLISE DO OBJETO DE ESTUDO

Este artigo teve como metodologia: a pesquisa básica de elementos das contratações públicas em vigor na data da publicação e a pesquisa descritiva destes elementos, objetivando nivelar o conhecimento do interlocutor para elevar o nível de compreensão do conteúdo permitindo, assim, o entendimento básico dos termos técnicos comuns nas aquisições públicas, a pesquisa documental como forma de

embasamento do conteúdo proposto nas legislações válidas no ano corrente e a pesquisa bibliográfica como forma de enriquecimento informacional, trazendo ao público relações já estabelecidas no âmbito jurídico-administrativo dos órgãos envolvidos, todas baseadas na obra “Como Elaborar Projetos de Pesquisa”, de Antônio Carlos Gil (GIL, 2002).

O levantamento de dados necessário às pesquisas documental e bibliográfica foi realizado no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER) e dos órgãos nacionais possuintes dos poderes Legislativo e Executivo, com ênfase nas atividades relacionadas à Defesa Nacional, mais precisamente de Força Aérea. Esperou-se atingir o levantamento basilar necessário à construção argumentativa competente para gerar valor às próximas gerações de Administradores Públicos dos quadros permanentes da Aeronáutica.

Na posse dos documentos supracitados, foi possível elaborar as pesquisas básica, descritiva e qualitativa pela exposição de conceitos-chave ao leitor desacostumado com as taxativas normativas públicas, comparação entre pontos de vista diversos no tangente à interpretação do texto legal vigorado até então e angariar uma conclusão conjunta ao interlocutor, que, por fim, será capaz de traduzir os termos jurídicos ora apresentados a uma compreensão factível ao cidadão comum, incentivando a elevação do nível qualitativo de governança dos órgãos do COMAER ao disponibilizar o conhecimento necessário às atividades de fiscalização e auditoria básicas através de ferramentas públicas cujas simples publicação não garante o correto e coeso uso pelo cidadão médio.

3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

A definição do conjunto de mecanismos de governança como diretrizes dos processos licitatórios tem como prerrogativa a geração de valor na cadeia processual, de modo a permitir à sociedade a visualização de benefícios alcançados além de permitir a cobrança dos seus gestores ao exaltar o cidadão comum como a atividade fim dos órgãos públicos. Embora correlatas, as definições diversas de governança divergem em sua compreensão ao analisá-las friamente. O nível de tomada de decisão requerido para o direcionamento das missões dos órgãos públicos foge da competência dos gestores da ponta da linha. Analisar-se-á, portanto, a efetividade das ações de gestão e suas consequências no aspecto mencionado.

Segundo o Decreto nº 9.203/2017, governança pública é definido como:

[...] conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. (BRASIL, 2017).

A multiplicidade de definições de governança pública impere que se defina e limite-se o escopo da pesquisa, com a definição de aprimoramento do nível de governança, inclusive. Para isso, baseou-se no Guia da Política de Governança Pública, senão vejamos:

[...] a ideia de aprimorar a governança nada mais é do que a ideia de aprimorar a instituição, de prepará-la para melhor atender ao interesse público, de criar um ambiente institucional capaz de gerar e entregar resultados, de ter, por fim, um modelo de governança mais adequado para o contexto. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Da ampla gama de competências envolvidas na conceituação de governança anteriormente apresentada, limitou-se a análise e a discussão a dois aspectos relacionados direta ou indiretamente à avaliação, direcionamento e controle dos processos de aquisição públicos: transparência e celeridade. A compreensão perceptiva desses é necessária para a avaliação do rito processual licitatório, objeto não exclusivo deste artigo.

O gestor público deve buscar adequar seus atos e fatos às instruções normativas publicadas pelo ente federativo competente, além de todas as normas legais e infralegais supramencionadas. Esse aspecto, por si só, devido a sua alta complexidade, demanda do agente a capacidade de leitura, compreensão e análise de infimos textos carregados com palavras jurídicas rebuscadas, exigindo a correta aplicação das instruções pertinentes por aqueles que, não necessariamente, estão acostumados a lidar com tal linguagem, impactando negativamente na celeridade do processo licitatório.

Sob esta ótica, os legisladores sobre Aquisições Públicas e os gestores públicos envolvidos nesse processo podem inferir o possível ganho de eficiência na aquisição pública ao concentrar a maioria dos casos rotineiros sejam previstos num único instrumento legal, e não mais numa interpretação de inúmeras fontes, diminuindo o tempo para tomada de decisões e colaborando com a celeridade dos processos. Contudo, esse ganho não é virtualmente ilimitado pois ainda é necessária

a constante atualização dos agentes públicos embasando seus atos na manutenção dos princípios constitucionais dos processos de contratações públicas.

Essa atualização é premissa conhecida dos órgãos, Comandos e outras entidades com a finalidade de controle dos processos relativos ao erário, denominada gestão por competências. Percebe-se que, desde muito, há a preocupação de elevar o nível das aquisições públicas com foco no executor das tratativas legais. Ainda em 2006, o Decreto nº 5.707 trouxe a definição dessa gestão, senão vejamos:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:
[...] II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; (BRASIL, 2006)

Conquanto, a nítida evolução gerencial do Poder Público não se furtou em galgar novos patamares no tangente à governança pública, evidenciado pela preocupação legislativa em estabelecer prerrogativas legais concernentes à capacitação de pessoal, materializados na publicação do recente Decreto nº 9.991/2019 implementando a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, pela qual estabeleceu-se à Escola Nacional de Administração Pública o dever de capacitação constante do servidor público como mais um instrumento auxiliar no apoio das atividades necessárias ao atendimento integral dos interesses do nacional (BRASIL, 2019).

Em consonância ao anteposto, a crescente preocupação com a transparência da aplicação dos escassos recursos dispostos pela sociedade traduz-se em métodos de controle mais abrangentes e eficientes, de modo a permitir, idealmente, a auditoria de toda e qualquer aplicação de recursos, ideia geradora do Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET) e do novo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) “estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2021). Com sua publicação, no dia 1º de abril de 2021, objetivou-se a atualização das legislações ora utilizadas nas contratações públicas, substituindo a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011, além do Decreto nº 10.024/2019 e outros

regulamentos pertinentes tornando-se, assim, o marco referencial para o gestor público norteando seus atos de ofício e corroborando na busca do atendimento integral aos princípios da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988).

A Nova Lei de Licitações (NLL) traz em seu art. 5º os princípios que devem nortear a tomada de decisão dos gestores públicos perante cada caso concreto. Interessante se observar é a adição de novas proas em relação à Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º (Lei nº 8.666/1993) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Art. 5º (Lei nº 14.133/2021) Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021, grifo próprio).

Para entender o aprimoramento do processo licitatório com a sanção da NLL, pode tomar-se como exemplo a execução do Sistema de Registro de Preços (SRP) nas aquisições públicas, que é, segundo essa lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (BRASIL, 2021)

A princípio confuso, ao destrinchar esse conceito é possível entender a natureza desse método de aquisição pública previsto. Em outros termos, trata-se da fixação de preços de determinado item a ser adquirido no futuro.

Isto definido, é possível discutir o supramencionado ganho na celeridade do processo ao contrapor a previsão legal que embasava esse tipo de dispêndio. Na antiga Lei de Licitações, havia apenas a previsão da existência desse procedimento, a ser regulamentado por decreto *a posteriori*. Isso, por si só, exige do gestor público envolvido na elaboração desses processos licitatórios atenção e dedicação especializada na busca da informação mais atualizada acerca da regulamentação do processo. A pluralidade de pensamentos envolvidos no processo legiferante, por vezes, incute ao texto legal interpretações diferenciadas do outrora escrito, de modo que, mais uma vez, cabe ao gestor deliberar pelo caso concreto e, para sê-lo feito de forma escorreita e legalmente adequada, demanda tempo.

A NLL, por sua vez, incorpora em seu escopo as prerrogativas a serem levadas em consideração por todos os envolvidos de forma clara e objetiva expandindo ainda mais a capacidade do particular e da população não envolvida diretamente com a aquisição de auditoria dos processos existentes. Unificando as informações, os executores orçamentários são capazes de concentrar esforços na atividade fim, que é o objeto da aquisição, em contraponto ao antigo foco na burocracia pura e simples. É notório que, para se avaliar, deve se conhecer e a NLL foi um marco nas aquisições públicas por prover a mais cidadãos a compreensão do que está escrito.

Das inúmeras inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações, uma das que tem maior impacto potencial na redução do tempo gasto para elaboração dos documentos iniciais é a proposição da criação de um catálogo eletrônico de produtos, serviços e obras a ser utilizado por toda a Administração Pública em seus processos. Ordinariamente, o gestor público envolvido nas aquisições precisa elaborar, dentre outros, documentos em que há a especificação do objeto licitado. Esse processo, por si só, exige elevada qualificação profissional e capacidade de julgamento objetivo do arrolado porque, esse, precisa traduzir os termos técnicos enviados pelo setor requisitante em algo tangível, claro e não direcionado tendo, ainda, a preocupação em não desfigurar o objeto que suplantará a necessidade da Administração.

Historicamente, a promulgação de novas leis acerca da aquisição pública faz parte da evolução natural da Administração à luz das teorias clássicas que versam sobre a necessidade de ampliação da eficiência do Estado em todos os atos e fatos administrativos. Muito pode-se inferir sobre o futuro ao observar comportamentos

passados semelhantes, como o impacto na gestão pública após a nova era marcada pela publicação da Lei nº 8.666/1993.

A *priori* à publicação desta, os agentes públicos encontravam-se consideravelmente cercados de imporéns semelhantes aos encontrados pelos gestores da nova era atualmente. Decretos, instruções normativas e leis acessórias permeavam a tomada de decisão dos logradores públicos, inserindo-os num cenário suficientemente equivalente para ser comparável.

Entretanto, a evolução gerencial não está isenta da criticidade e preocupação dos teóricos, práticos e demais envolvidos nas matérias arroladas, conforme elucidado por Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, senão vejamos:

Em termos práticos e diretos, a Lei nº 8.666/93 consolidou e ratificou princípios e normas delineados a partir de uma longa tradição legislativa. A maior parte das regras constantes da atual Lei foi captada da doutrina, da jurisprudência ou das praxes administrativas.

[...] Por outro lado, a dificuldade inerente ao processo legislativo acaba conduzindo o ente federativo a não editar normas próprias e a incorporar automaticamente a disciplina adotada na órbita federal (JUSTEN FILHO, 2004).

Referindo-se à implementação do supracitado Sistema de Registro de Preços, o autor pode iluminar a dificuldade prática da aplicação do texto legal recém-formulado, interessantemente entrelaçado com os conceitos estado-da-arte gerencial apresentados pela Nova Lei de Licitações.

Nessa proa, é possível inferir a limitação provável dos novos ganhos no nível de governança pública da implementação da NLL na Administração, não excluindo, entretanto, a necessidade da atualização dos textos, normas e doutrina de aquisição públicos. JUSTEN FILHO (2004) aponta a interpretação mecanicista dos executores orçamentários do texto legal impessoal e impossível de prever cada caso concreto como o maior fator de desencontros no curso das licitações em vigor na época da publicação da obra. Semelhante aos novos agentes, aqueles buscavam, na Lei de Licitações, um manual de instruções completo e literal a ser seguido. Na incapacidade óbvia da aplicação para todo e qualquer ato público, começou-se a interpretar a legislação conforme a conveniência.

Nisso, identifica-se uma das maiores causas da necessidade da criação, da implementação e constante modernização dos mecanismos de controle e da própria pessoa pública enquanto ente jurídico: o personalismo exacerbado na execução orçamentária que, visando ou não o melhor atendimento do interesse público, desvirtua o texto legal e geram demandas excessivas a serem atendidas pelos tribunais de contas e jurisprudências, uma vez que, implementados, esses personalismos são corresponsáveis numa possível injustiça cometida contra o particular.

Enquanto gestores públicos, os cidadãos arrolados nos processos de aquisição devem buscar elevar a eficiência funcional de suas atribuições consciente de que a eficácia, enquanto compreendida como atendimento integral ao proposto, poderia ser atingida de modo mais confortável ao executor. Com esse valor norteando as ações, serão capazes de executar o melhor serviço a ser traduzido em objetos, serviços ou obras suficientemente adequadas ao interesse público, mesmo que não perceba proventos por produtividade. Nesse caso, o ganho é observável pela melhor aplicação dos impostos e taxas recolhidos de todos os cidadãos brasileiros.

É manifesto que as licitações enquanto ferramentas de aquisição buscam garantir a melhor relação custo-benefício para o Estado, compreendendo que, este, representa a vontade e as necessidades do povo que o alimenta. Justen Filho é categórico ao definir vantajosidade na aquisição pública, qual seja:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem corresponde à situação de **menor custo** e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, 2004, grifo próprio)

A responsabilidade solidária dos executores orçamentários repousa no alicerce grifado no parágrafo posicionado acima. O bom serviço prestado tem influência latente nas custas dos processos administrativos de gestão, uma vez que, bem feito, carece apenas de gestão preventiva. Apesar de não contabilizado no âmbito do Comando da Aeronáutica, o custo do homem-hora especializado deve ser considerado para fins de planejamento por tornar visível aos não-diretamente envolvidos nas aquisições quanto custa de fato a materialização do interesse público.

Sob esse escopo, a preocupação com a correta aplicação do erário impõe necessidade de ferramentas de controle e auditoria pois a natureza personalista humana tende a afetar a relação custo-benefício amplamente defendida por teóricos e práticos no âmbito da Administração Pública. Via de regra, qualquer necessidade de execução no mundo real implica uma designação de gastos, mesmo que não considerados pelo planejador à época. Por isso, os órgãos de controle interno existem como a redundância dos sistemas para a aquisição pública, despendendo recursos humanos e materiais em prol do mesmo objetivo teórico da licitação: adquirir o melhor produto, pelo melhor preço no menor prazo possível.

O princípio da publicidade, por si só, deveria garantir ao cidadão a transparência dos processos de aquisição. É inegável, entretanto, que a simples publicação dos fatos no Diário Oficial e dos atos em jornais de grande circulação não atende integralmente ao princípio supracitado. A disparidade de capacitação educacional no imenso território nacional impõe que nem todos terão conhecimento ou habilidade necessários ao processo de conferência, mesmo que haja a atitude nesse sentido.

É notório, enfim, que a ampla divulgação de qualquer assunto cause interesse das massas, mesmo que não seja de seu domínio intelectual no momento. Para chegar a essa premissa, cabe observar a reação da população na divulgação de atos políticos oficiais, por exemplo, traduzida na polarização de pensamentos e consequente discussão nos mais diversos ambientes em que o nacional está inserido. Sob a ótica dos tomadores de decisão, essas discussões são capazes de incitar a criação de mecanismos legais e infralegais que respondam aos questionamentos coerentes, elevando a qualidade do debate, inclusive.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se, por fim, a mudança do paradigma da contratação pública proposta pela Nova Lei de Licitações, que eleva o objeto ao patamar de maior importância na aquisição pública regulamentando arcabouços jurídicos a princípio suficientes que sedimentarão as decisões discricionárias agora previstas e delegadas ao gestor público.

Embora correlatos, os princípios expostos no novo texto legal abarcam inúmeros possíveis ganhos no nível de governança para o setor público por levar em consideração o previsto no Decreto nº 9.207/2017 e trazendo a necessidade da observância de novos aspectos na contratação pública de toda máquina estatal para que se possa contratar o objeto de necessidade e atender aos interesses da sociedade com maior grau de sucesso.

É cediço que toda linha publicada como fundamentação legal de processos que envolvam o erário poderá gerar uma infinidade de interpretações, independentemente da intenção do gestor. Por isso, pode-se entender que a definição de tais princípios grifados anteriormente, da celeridade e da transparência, foi um ato ousado que poderá dar a energia de ativação necessária para avançar os instrumentos estatais em direção à isonomia de fato dos processos licitatórios.

Isto posto, é nítido que nenhum ganho de eficiência no tangente ao certame pode passear no limiar de transpor, transgredir ou transfigurar o princípio constitucional da legalidade, que é, segundo o mestre em Direito Constitucional e em Direito Público Victor Aguiar Jardim de Amorim, “o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal).” (AMORIM, 2017, p.31).

Cinco anos de discussões e tramitações internas decerto dirimiram as intempéries empiricamente observáveis nos dispositivos legais ora vigorados. Sob o alicerce da ampla discussão e da transparência processual, a Nova Lei de Licitações foi sedimentada na iniciativa de modernização dos dispositivos utilizados trazendo-os para a modernidade da gestão pública, na qual posiciona em voga a necessidade do aumento da eficiência com eficácia das aquisições com foco na transparência e

celeridade dos processos. A delegação das decisões aos gestores, como o prazo em aberto do recebimento de objetos em definitivo, por exemplo, tem capacidade notória de elevação do nível gerencial dos prepostos da Administração uma vez que, da execução, observam-se os problemas impossíveis de enxergar dos níveis gerenciais mais altos.

Similar ao ocorrido com a Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações possui um longo caminho de sedimentação procedimental no *modus operandi* da máquina pública, uma vez que apenas a prática é capaz de identificar as falhas e possibilidades de melhoria na legislação. É nítida, entretanto, a melhoria redacional do texto legal, que tornou possível o acesso no nível da compreensão de uma parcela maior da população brasileira, além dos possíveis ganhos na celeridade dos processos de compras ao prever margem discricionária aos executores do erário mantendo a preocupação quanto a transparência de todo o processo aquisitivo atendendo melhor, dessa forma, aos interesses da sociedade, que justificam a manutenção dessa máquina.

Tendo em vista a evolução legislativa do texto legal que, conforme exposto, advém de inúmeras discussões, plenários e inferências ora consolidadas na Lei nº 14.133/2021, é tangível a diferença na execução do apoio às tarefas públicas, uma vez que o gestor tende a nortear-se por um texto claro e adequadamente aberto permitindo o enquadramento legal de um maior número de casos concretos, tendendo a diminuir a carga ora necessária imposta aos órgãos e sistemas de controle para que se atinja o objetivo de concretização da compra pública.

O escopo exposto ilumina a necessária mudança do foco do rito licitatório. Antes restringido, o texto legal contribuiu para a desvirtuação do motivo das licitações, restando pô-las para o fim de se cumprir o rito por haver exacerbada carga burocrática na execução dos procedimentos previstos. Isso, aliado ao limitado recurso humano disponível e a cada vez maior importância da transparência dos atos públicos, direcionou os esforços a escorregiosos processos licitatórios que, nem sempre, atendiam à necessidade do Estado naquele órgão. A eficácia pública, inferivelmente, vinha sendo afetada por essa preocupação ritualística.

Portanto, entende-se que o novo embasamento legal é capaz de elevar o nível gerencial da governança pública nos aspectos elencados, de transparência e celeridade, por prever novos mecanismos de controle e conferência, como a definição das linhas de defesa e estabelecimento de responsabilidades na execução da contratação pública, por exemplo, e por abrir espaço necessário ao gestor deliberar sobre decisões operacionais ao definir etapas sem estabelecer um cronograma rígido transferindo o foco para a finalidade da contratação para que, escorreitamente, se concretize o objeto com menor tempo e com a maior eficácia possíveis e lograr maior êxito no atendimento dos interesses da sociedade, que é a atividade-fim das instituições públicas.

Cediço, por fim, a qualidade da execução orçamentária pelo COMAER já elencada por órgãos de notória capacitação técnica no tangente ao controle externo e governança pública como o Tribunal de Contas da União (TCU) ao elevar o nome da FAB entre os melhores órgãos públicos nesses quesitos no ano de 2013. A Nova Lei de Licitações proporcionou avançado passo na evolução da execução da governança pública estabelecida ao expor em seus primeiros artigos a necessidade de criação de ferramentas gerenciais na tentativa de garantir a melhor execução das políticas públicas pertinentes, tarefa desempenhada pelo gestor público na ponta da linha, que poderá atuar norteando-se pelos princípios ora previstos para contribuir positivamente na missão da Força Aérea Brasileira.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2017. 240 p. v. Único. ISBN 978-85-7018-867-0.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006**. Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5707impressao.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

_____. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. Diário Oficial da União, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9991.htm Acesso em: 16 mai. 2022.

_____. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm Acesso em: 16 mai. 2022.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Diário Oficial da União, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12462compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.814, de 03 de fevereiro de 2017.** Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2122766>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CAVALCANTI, Paulo Henrique Alves. **A atividade de controle interno na conferência dos processos licitatórios no CINDACTA III.** Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, 2013. Monografia. (30 f.). Disponível em: https://redebias.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo_sophia=62878. Acesso em: 30 mai. 2021.

COSTA, Roberta Rodrigues. **A influência no tempo do trâmite dos processos licitatórios.** Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, 2013. Monografia. (26 f.). Disponível em: https://redebias.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo_sophia=63451. Acesso em: 30 mai. 2021.

COUTO, César Augusto dos Santos. **Comissão permanente de habilitação e licitações:** otimização do processo licitatório. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, 2002. Monografia. (22 f.). Disponível em: https://redebias.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo_sophia=66223. Acesso em: 30 mai. 2021.

FERNANDES, Robson Guerra. **A Atuação da Seção de Controle Interno do CINDACTA III e a Detecção de Inconformidades nos Processos Licitatórios.** Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, 2011. Monografia. (25 f.). Disponível em: https://redebias.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo_sophia=65095. Acesso em: 30 mai. 2021.

FLORENTINO, Américo Matheus. **Auditoria contábil (com uma introdução referente a controle contábil).** 4ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002. 175 p. ISBN 85-224-3169-8.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. 703 p. ISBN 857500106X.

PEDRA, Anderson Sant'Ana . A habilitação técnico-operacional nas licitações públicas e o princípio da razoabilidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1220, 3 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9118>. Acesso em: 16 mai. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasil). Casa Civil da Presidência da República. **Guia da Política de Governança Pública**. Brasília: IPEA, 2018. 86 p. ISBN 978-85-85142-93-3. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTOS, Augusto Cesar Abreu dos. **Análise do sistema de integridade corporativa do Comando da Aeronáutica**. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, 2015. Monografia. (27 f.). Disponível em: https://redebias.direns.aer.mil.br/index.asp?codigo_sophia=10742. Acesso em: 30 mai. 2021.